

## ACÓRDÃO Nº 2436/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.237/2014-0.
2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edilamar Maria Pereira (532.826.719-20); João Roberto Porto (218.473.049-15); Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (461.385.529-20); Moacir Garcia (154.480.619-15); e Salésio Machado (398.164.869-20).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Santa Catarina – Secex/SC.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João Roberto Porto, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os segurados Edilamar Maria, Moacir Garcia e Salésio Machado;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e do Sr. João Roberto Porto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.920,00	06/12/2006
1.960,00	06/12/2006
653,33	06/12/2006
1.960,00	05/01/2007
1.960,00	06/02/2007
1.520,00	07/02/2007
1.520,00	07/02/2007
126,66	07/02/2007
1.425,00	13/02/2007
1.425,00	13/02/2007
118,75	13/02/2007
1.425,00	02/03/2007
1.520,00	05/03/2007
1.960,00	06/03/2007

1.520,00	04/04/2007
1.425,00	05/04/2007
1.960,00	05/04/2007
1.550,09	04/05/2007
2.019,19	07/05/2007
1.453,21	09/05/2007
1.550,09	05/06/2007
2.019,19	06/06/2007
1.453,21	11/06/2007
1.550,09	04/07/2007
1.453,21	05/07/2007
2.019,19	05/07/2007
1.550,09	03/08/2007
2.019,19	06/08/2007
1.453,21	07/08/2007
1.453,21	05/09/2007
726,60	05/09/2007
2.019,19	06/09/2007
1.009,59	06/09/2007
1.550,09	26/10/2007
1.550,09	26/10/2007
775,04	26/10/2007

9.4. aplicar aos responsáveis Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e João Roberto Porto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. João Roberto Porto a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.3, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992,;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

10. Ata nº 36/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2436-36/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**RAIMUNDO CARREIRO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Procurador-Geral